

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 17/80

Estabelece normas, no sistema estadual de ensino, para reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, em nível do ensino de 1º e 2º graus.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 100 da Lei 4.024/61 e do artigo 2º, inciso XXIII da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971, e à vista da Indicação CEE nº 05/80, originária das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus.

D E L I B E R A :

Artigo 1º - Os pedidos de reconhecimento da equivalência de estudos realizados, no exterior, por alunos de 1º e 2º graus, deverão ser dirigidos aos diretores das escolas que receberem tais alunos, acompanhados dos documentos emitidos pela escola estrangeira, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) séries frequentadas e componentes curriculares cursados;
- b) data inicial e final dos períodos letivos frequentados no exterior;
- c) comparecimento às aulas;
- d) aproveitamento escolar nos vários componentes curriculares e indicação da escala de avaliação.

§ 1º - Sempre que possível, deverão constar observações adicionais acerca das atividades curriculares e extra-curriculares do aluno, bem como seu comportamento na comunidade em que viveu.

§ 2º - A documentação trazida do exterior devera estar assinada pela autoridade escolar competente e autenticada pela autoridade diplomática do Brasil no país estrangeiro. A assinatura da autoridade consular brasileira deverá ser reconhecida pelo Ministério da Fazenda ou outro órgão competente.

- § 3º - A documentação mencionada no paragrafo anterior, se redigida em língua estrangeira, será acompanhada de tradução por tradutor público legalmente autorizado.
- § 4º - Enquanto o interessado estiver providenciando os documentos escolares, a direção da escola poderá autorizar sua frequência na série que julgar conveniente em face dos estudos realizados, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após a entrega dos documentos, sua matrícula será efetuada na série para a qual foi reconhecida a equivalência, computando a assiduidade desde o início de sua frequência na série.

Artigo 2º - Além da análise dos elementos mencionados no artigo anterior para o reconhecimento da equivalência de estudos no exterior, a Escola deverá tomar como referência as matérias fixadas para o núcleo comum, bem como as do artigo 7º da Lei 5692/71, observados os seguintes mínimos:

a) para os que frequentarem apenas um semestre letivo, o aproveitamento em cinco matérias: Comunicação e Expressão, Estudos Sociais, Educação Física e duas optativas cognitivas, sendo uma destas referente a Ciências Exatas.

b) para os que frequentarem dois ou mais semestres letivos, além das matérias da alínea anterior, exigir-se-á aproveitamento em uma sexta (6a.) matéria, sendo indispensável o estudo da Matemática.

Artigo 3º - Ficam dispensados do cumprimento das exigências, consignadas nos artigos 1º e 2º, os alunos que realizarem estudos no exterior, em uma ou mais séries, correspondentes às quatro primeiras séries do 1º grau, podendo a direção da escola recipiendária apurar o nível de escolaridade do aluno, para definir a série em que será matriculado.

Artigo 4º - Da declaração da equivalência de estudos deverá constar a exigência da realização dos processos de adaptação julgados necessários, cujos resultados serão registrados no prontuário do aluno.

- Artigo 5º - A declaração da equivalência deverá ser homologada pelo Supervisor de Ensino dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- Artigo 6º - Os concluintes de cursos correspondentes ao ensino de 2º grau no exterior, que não tenham obtido revalidação de seu diploma ou certificado de conclusão, deverão solicitar a declaração da equivalência de seus estudos diretamente ao Conselho Estadual de Educação.
- Parágrafo único - Para efeito de ser suprida a prova de conclusão do ensino de 2º grau, a equivalência deverá ser declarada em data anterior à inscrição do interessado ao concurso vestibular.
- Artigo 7º - O reconhecimento da equivalência de estudos aos de conclusão do 1º grau em nosso sistema de ensino, proferido em consonância com a presente Deliberação, dispensa o aluno do cumprimento das demais exigências.
- Artigo 8º - As escolas deverão dar ciência dos termos desta Deliberação aos alunos que requeiram transferência para estudar no exterior com intenção de retornar para prosseguimento de estudos em nosso sistema de ensino.
- Artigo 9º - As situações que não se enquadrem nas disposições desta Deliberação, bem como no que dispõe a Deliberação CEE nº 27/75, serão encaminhadas a este Conselho.
- Artigo 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.
- Artigo 11 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir do ano letivo de 1981, depois de devidamente homologada, ficando revogadas, as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

O Cons. Lopes Casali foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

O Cons. Roberto Moreira votou com restrições ao art.11.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de outubro de 1980.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente